



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 213/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 85ª EM: 18/11/2022

PROCESSO : 0354/2020

REQUERENTE : BRASMOL COM. SERV. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS –PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIO QUANDO DEVERIA SER DIFERENCIAL DE ALIQUOTA – AQUISIÇÃO DE PRODUTO PARA DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES - COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA** com CNPJ nº 13.085.476/0001-14, com valor de **R\$ 29,13 (vinte e nove reais e treze centavos)**.

Alega a requerente que realizou compra de mercadoria para ser distribuída em brinde para clientes. Informa que os produtos foram tributados por substituição tributária, quando deveriam ser cobrado a Antecipação do Diferencial de Alíquotas, por isso acredita ter realizado o pagamento a maior e solicita restituição da diferença.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01. Requerimento de Restituição de Tributos;
02. Cópia da nota fiscal 190534;
03. Cópia do comprovante de pagamento do DARE.

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal, que emitiu o Despacho 29 /CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde solicita que a Divisão de Fiscalização se manifeste as alegações do requerente.

A DIFIS emite a O.S na qual o Auditor Fiscal Cosmo Chaves dos Santos apresenta sua manifestação:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo Nº. 0354/2020

Fis. 02

Que assiste razão ao contribuinte, pois a nota fiscal foi emitida com valor de custo e sem margem agregada, assim como confirmou a característica de brinde da mercadoria;

Em seguida os autos retornam a Procuradoria Fiscal que emite o Parecer 145/2021/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo deferimento do pedido, conforme o relatório fiscal.

É o relatório.


ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Nº. 0354/2020

Fls. 03

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago por substituição tributária, quando deveria ter sido tributado através da antecipação do diferencial de alíquotas, pleiteada por **BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA** com CNPJ nº 13.085.476/0001-14, com valor de **R\$ 29,13 (vinte e nove reais e treze centavos)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, se constata que as exigências foram devidamente atendidas, assim como ficou comprovado que a requerente adquiriu mercadorias identificadas na NFE 190534, sendo mochilas para notebook.

Foi realizada diligência fiscal onde confirmou a utilização das mercadorias como brindes para clientes ajam vista que os produtos não são comercializados pela empresa.

Diante do exposto, reconheço que as mercadorias foram adquiridas para utilização como brindes, devendo portanto ser tributada na modalidade da antecipação do diferencial de alíquotas, desta feita voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS no valor de **R\$ 29,13 (vinte e nove reais e treze centavos)** e de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Nº. 0354/2020

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2022.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado